MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10711-000659/89.62
SESSÃO DE	:	21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.375
RECURSO Nº	:	111.501
RECORRENTE	:	CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
RECORRIDA	:	IRF/PORTO/RJ

Não cabe a aplicação da multa constante do art. 526, II, do RA em casos de mero erro na classificação do produto importado e declarado em GI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A conselheira Leda Ruiz Damasceno votou pela conclusão e fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROC RADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em ../../..

08 SET 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

tmc

RECURSO Nº	:	111.501
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.375
RECORRENTE	:	CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
RECORRIDA	:	IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 77/78, na íntegra, que transcrevo abaixo, complementando-o, em seguida:

> "A firma Cromos S.A Tintas Gráficas, através da Declaração de Importação (DI) nº 013794/88 (fls. 5/11), submeteu a despacho 20.286 quilos de base de pigmento azul 7030, contendo 75% de aglutinante orgânico para uso industrial - composição química 25% pigment blue 7030 15:3 - C.I. 74160, 75% verniz tricomia à base de resina fenólica modificada, ao amparo de Guia de Importação (GI) nº 01-88/9280-5 (fls. 13), classificando o produto no código TAB 32.05.99.00, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e pleiteando a redução do II de 45% para zero, com base no Decreto nº 94.297, de 30/04/87, assumindo, no quadro 24 da DI citada, o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.
>
> Em ato de conferência física, foi solicitada (fls. 5. v) a coleta de amostra do produto, para fins de exame laboratorial, nos termos do subitem 1.1, da já citadaa IN/SRF nº 14/85.
>
> Após a realização do referido exame, o Laboratório de Análises emitiu o Laudo nº 092/89 (fls. 27), concluindo tratar-se de um pigmento (ftalocianina) disperso em óleo de linhaça.
>
> Entendendo que a mercadoria importada não correspondia à licenciada pela GI nº 01-88/9280-5, a AFTN conferente formalizou o procedimento fiscal cabível, com a lavraatura do Auto de Infração nº 048/89, para exigir da importadora o pagamento da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fls. 1/2).
>
> Cientificada da exigência, a autuada, tempestivamente solicitou (fls. 30) a liberação da mercadoria, nos termos e condições da Portaria MF nº 389/76, garantindo que a composição do veículo utilizado para empastamento do pigmento foi "um verniz à base de resina fenólica modificada, resina alquídica de linhça, óleo de linhaça e óleo mineral".

A mercadoria foi desembaraçada, mediante assinatura de termo de responsabilidade com fiança bancária, no valor do montante exigido, acrescido dos encargos legais, face à autorização de fls. 34.

Em face da alegação da autuada, foi solicitado novo pronunciamento do LABANA (fls. 36. v), que, realizando uma análise mais aprofundada do produto, emitiu a Informação Técnica (INF) 092/89 (fls. 37), declarando:

a) tratar-se de pigmento orgânico (ftalocianina disperso em óleo de linhaça, ácido abiético e óleo mineral; e

b) não ter sido constantada a presença da resina fenólica.

Na réplica (fls. 38), a AFTN autuante propôs a manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do Laboratório de Análises.

Por iniciativa do Órgão Preparador, o Laboratório de Análises emitiu as Informações Técnicas nºs 181/89 e 191/89 (fls. 40 e 43/44), dirimindo as dúvidas que ainda restavam acerca da composição química do produto."

Em sessão de julgamento datada de 25/02/91, foi o processo anulado a partir do auto de infração, exclusive, determinando-se a complementação do referido AI, para a devida explicitação da desclassificação tarifária.

Às fls. 81, o AFN complementou o AI cientificando a empresa autuada de que a correta classificação do produto desembaraçado pela DI 13.794, de 23/12/88, seria no código TAB 32.05.16.00 e código NALADI 32.05.01.01.

Tempestivamente a autuada apresentou nova impugnação, que veio a ser rejeitada por decisão assim ementada:

" Desclassificação tarifária e aplicação da multa do art. 526, II, do RA, em vista de a mercadoria importada não estar corretamente especificada nos documentos de importação. Ação Fiscal Procedente."

Em nova sessão de julgamento deste Conselho (fls. 144) foi a decisão recorrida nulificada, com base no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, pois teriia ela considerado como correta outra posição tarifária, que não aquela constante do Termo Complementar do Auto de Infração, não tendo o interessado tido oportunidade de apresentar defesa contra esta nova classificação.

Novo Termo Complementar de AI foi expedido (fls. 152), cientificando-se a empresa que a correta classificação tarifária do produto importado

era no código TAB 32.09.99.00, passando a lhe exigir o pagamento da multa prevista no inciso II do artigo 526, do RA.

Nova defesa tempestiva foi apresentada pelo autuado, que foi rejeitada, pela decisão de fls. 187, cuja ementa se transcreve a seguir:

> "Desclassificação tarifária e aplicação da multa do art. 526, II, do RA, em vista de a mercadoria importada não estar corretamente especificada nos documentos de importação.
> AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

À fls. 200 e segs. foi anexado aos autos o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, no qual sustentou, em resumo, ser o lançamento insubsistente, face estar ele fundamentado em mudança de critério jurídico classificatório, o que não autorizaria a revisão feita.

É o relatório.

RECURSO Nº : 111.501
ACÓRDÃO Nº : 301-28.375

VOTO

As razões de recurso apresentadas não podem ser acolhidas, pois, não se trata, no caso, de alteração de critério classificatório pelo fisco, mas de correto enquadramento do produto importado no correto código tarifário, para fins de tributação.

Teria eventualmente havido alteração de critério de classificação se o fisco tivesse determinado ou orientado, via Pareceres Normativos, para que o contribuinte classificasse a mercadoria importada em específico código, vindo a mudar de entendimento posteriormente.

Não foi o que ocorreu, contudo, no caso. Aqui o recorrente importou a mercadoria classificando-a, "sponte própria", no código TAB 32.05.99.00; a fiscalização, durante o desembaraço da mercadoria, colheu amostras do produto e as encaminhou para a análise laboratorial. Com base nas conclusões das análises, a fiscalização houve por bem reclassificar a mercadoria para o código TAB 32.09.99.00, não referendando aquela outra classificação dada pela importadora. Não pode se falar, portanto, de alteração de critério, posto que o critério da recorrente nunca foi homologado ou referendado pela fiscalização; ao contrário, foi rejeitado pela fiscalização. Em verdade, a interessada se "auto-lançou" o imposto com base em uma classificação equivocada que ela mesma deu ao produto importado, não havendo, assim, o ato do lançamento, que é próprio e exclusivo da fiscalização, nos exatos termos do artigo 142 do CTN.

O CTN, no artigo 146, estabeleceu o princípio da imutabilidade do lançamento, enumerando de forma taxativa no artigo 149, as exceções a esta regra geral.

Rubens Gomes de Souza já discorria sobre a impossibilidade de revisão por erro na **valoração jurídica** dos dados ou elementos de fato em que se baseara o lançamento, somente aceitando a possibilidade de sua revisão, quando ocorrido erro na verificação de dados ou elementos de fato em que o lançamento esteja baseado.

> ".....b) - O lançamento, em razão de suas características e dos efeitos que dele decorrem, quer seja considerado dentro da sistemática dos atos administrativos, quer seja, mais exatamente, considerado como um elemento do processo formativo da obrigação tributária, não pode ser revisto, modificado ou substituido por outro, por ato espontâneo da Administração, em prejuízo do contribuinte, com fundamento em erro incorrido na **valoração jurídica** dos dados ou elementos de fato em que tenha baseado, quer tal valorização jurídica tenha sido efetuada

diretamente pela Administração, quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado à declaração ou informação, e aceita pela administração."

No caso, contudo, não foi a fiscalização quem valorou inicialmente os elementos de fato para classificar o produto importado no código TAB 32.09.99.00, mas o próprio contribuinte, que o fez equivocadamente. Antes de homologar o procedimento do contribuinte, a fiscalização, com base na correta valoração dos fatos, reclassificou a mercadoria para a posição que lhe é própria.

Não se trata, pois, como sustentado pela recorrente, de alteração de critério jurídico de classificação, não merecendo acolhimento as razões de recurso apresentadas às fls.

Entretanto, apesar do equívoco da classificação cometido pelo contribuinte, quando do desembaraço da mercadoria, o auto de infração não merece prosperar, posto que, em verdade, não houve importação do produto sem guia, mas descrição incorreta do produto importado na Guia de Importação.

A decisão recorrida entende que, em razão da nova classificação dada ao produto importado, a recorrente deve pagar a multa prevista no inciso II, do artigo 526 do RA - (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente).

Mas, a reclassificação de mercadoria não enseja o pagamento da referida multa, visto ter a recorrente importado as mercadorias com guia de importação, tendo havido, tão somente, um equívoco ou erro na classificação do produto, que sequer, no caso, gerou exigência de diferenças de impostos.

De fato, não há como se capitular como importação sem guia, a importação feita com guia contendo equívoco na classificação tarifária da mercadoria. A suposta infração cometida pela recorrente de erro na classificação do produto não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilho o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedaneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

"In casu", em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação contendo um eventual equívoco na classsificação tarifária da mercadoria importada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, a fim de ser cancelada a exigência imposta no auto de infração.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA

RECURSO Nº : 111.501
ACÓRDÃO Nº : 301-28.375

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a relatora, pela conclusão, discordando, entretanto, da fundamentação.

Do relatório depreende-se que, há no processo, três classificações tarifárias dissonantes, a do importador, do fiscal autuante e a emitida pela decisão "a quo", sem concessão de prazo ao contribuinte, o que redunda em cerceamento de defesa.

Ora, pelo desencontro entre a posição aposta pelo fiscal autuante e a decisão de primeiro grau, fica patente que a própria Receita Federal, ali representada, não chegou a um denominador comum, quanto a posição tarifária do produto e não cabe exigir-se do contribuinte tal precisão.

Desta forma conclui-se que, quando houver desigualdade entre a classificação do autuante e a determinada pela decisão ou laudo pericial, prevalecerá, sem dúvida, a do contribuinte, por uma questão de coerência jurídica, tendo em vista a falta de precisão e certeza da Autoridade Administrativa.

Desta forma voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997

LEDA RUIZ DAMASCENO - Conselheira